

Revista Direito e Desenvolvimento – a. 3, n. 5, janeiro/junho 2012

**O CDC E A LEI Nº 12.414, DE 09 DE JUNHO DE 2011:
REFLEXÕES SOBRE A FORMAÇÃO E CONSULTA
BANCO DE DADOS, ADIMPLENTO E HISTÓRICO
DE CRÉDITOS DE CONSUMIDORES CONSIDERADOS
“BONS PAGADORES”**

*Fernando Antônio de Vasconcelos**

*Rosilene Paiva Marinho de Sousa***

Resumo: Apresenta-se neste artigo uma reflexão sobre a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de créditos. Comparam-se os efeitos desta lei ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, procurando compreender doutrinária e documentalmente um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, que é o direito à informação. Busca, ainda, abordar o assunto sob a perspectiva de possíveis práticas abusivas com relação à publicidade.

Palavras-chave: Lei. Cadastro. Consumidor. Banco de dados. Acesso à informação.

Abstract: In this article is presented a reflexion about the law number 12.414, from June 9, 2011, that disciplines the formation and consults the database with informations about performance of contract, from natural or juridical people, to the credit historical formation. Comparing the effects of this law to the one that dispose the Consumer's Defense Code, searching to understand doctrinal and documentally one of the fundamental rights provided in the Federal Constitution, that is the right to information. Still searches, to board the subject under perspective the possible abusive practices related to the publicity.

Keywords: Law. Registration. Consumer. Database. Information access.

* Mestre e Doutor em Direito Civil pela UFPE. Professor do PPGCJ/UFPB.

** Bacharel em Direito pela UFCG. Mestra em Ciência da Informação pelo PPGCI/UFPB.

1 Introdução

A pesquisa que este artigo se propõe a empreender centra seu foco na análise do instrumento jurídico que ampara o acesso à informação disponibilizada para formação de histórico de crédito, tendo como fundamento a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de créditos. A metodologia utilizada foi o método qualitativo através de pesquisas bibliográficas de caráter exploratório.

A presente investigação se propõe a examinar banco de dados e seus fatores limitadores identificados na própria lei, bem como o termo Informação e a perspectiva da política de acesso à informação imposta no dispositivo legal, os fatores habilitadores do cadastro para formação de histórico de créditos e direitos do cadastrado, para obter uma compreensão quanto aos deveres do gestor de banco de dados e das fontes.

Assim, vale questionar aspectos relativos às sanções aplicadas a possíveis práticas abusivas de publicidade estabelecidas pela lei nº 12.414/11, sendo a fiscalização e a aplicação das sanções exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, observando também alguns aspectos relacionados às aplicações das sanções expostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor.

A importância deste artigo está no fato de que se propõe a ofertar uma contribuição à bibliografia pátria, discorrendo sobre um tema pouco discutido, embora relevante para a efetivação das prerrogativas constitucionais dos direitos fundamentais de caráter socioeconômico, pois, conforme Vasconcelos (2007) a informação passou a ser vista como um direito fundamental pelas recentes Constituições.

2 Reflexões sobre a Lei Nº 12.414, de 09 de junho de 2011

A Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, que disciplina a

formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas para formação de histórico de créditos, foi resultado da conversão da Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010, da qual sofreu alterações até sua promulgação.

A referida lei foi sancionada, com vetos, entre os quais o §3º do art. 4º, que dispunha sobre a autorização concedida a uma fonte ou gestor, ainda que para fornecimento de informações a banco de dados específicos, aproveitaria a todos os bancos de dados. Vetou-se por contrariar o art. 9º da própria lei, que dispõe de norma mais protetiva à privacidade do cadastrado, exigindo autorização expressa para o compartilhamento de informações entre bancos de dados.

Outro veto ocorreu em relação ao §1º, que permitia ao gestor de banco de dados, mesmo existindo obrigação não paga e havendo o cancelamento do cadastro, manter as informações sobre o cadastrado, impedindo que as informações a ele referentes fossem eliminadas. O dispositivo viola a privacidade dos cidadãos e o caráter voluntário do cadastro positivo. Já o §2º do art. 5º, que restringia ao cadastrado o acesso a informações a uma vez a cada quatro meses foi vetado com a afirmação de que o livre acesso de todo cidadão às suas próprias informações é pressuposto necessário ao exercício de direitos.

O artigo 2º da lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, apresenta também conceitos importantes para sua compreensão uma vez que pontos como histórico de crédito, gestor, cadastrado, fonte, consulente e anotação precisam ser compreendidos para que atenda aos objetivos propostos.

O inciso II conceitua o gestor como “pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados”.

O inciso III estabelece que cadastrado é a “pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados”. Quanto à fonte, o inciso IV conceitua como a “pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou

outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro”. O consultante previsto no inciso V trata-se de “pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei”; a anotação prevista no inciso VI é a “ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados”; e o histórico de crédito previsto no inciso VII é o “conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica”.

2.1 O Banco de Dados e os fatores limitadores da lei

Ao iniciar esta discussão, torna-se relevante realizar comentários sobre Banco de Dados clarificando que, segundo Elmasri e Navathe (2005), de forma mais genérica, trata-se de uma coleção de dados relacionados – os dados são informações que podem ser gravadas e possuem um significado implícito. Segundo o referido autor, de forma mais restrita, os bancos de dados possuem propriedades implícitas, como representar alguns aspectos do mundo real; trata-se de uma coleção lógica e coerente de dados com algum significado inerente e que é projetado, construído e povoado por dados que buscam atender a uma proposta específica. Desse modo, um banco de dados, segundo Elmasri e Navathe (2005), possui algumas fontes das quais os dados são derivados, alguns níveis de interação com os eventos do mundo real e um público efetivamente interessado nos conteúdos gravados.

A Lei nº 12.414/11, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, em seu art. 2º, I, para seu efeito, conceitua de banco de dados como um “conjunto de dados relativo à pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro”.

Sato (2010, p. 26) afirma que na Seção VI, do Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, o legislador distinguiu expressamente

banco de dados e cadastro dos consumidores. A autora faz distinção entre arquivos de consumo e banco de dados de cadastro de consumo. O primeiro, “possui dados mais completos que são alimentados pelos próprios fornecedores de bens, pelos prestadores de serviços e, também, por terceiros; além disso, o destino da informação é o mercado de consumo”, enquanto o segundo “visa à formação de dados para uma finalidade qualquer, em geral para formar cadastro da própria empresa, ocasião em que o próprio consumidor fornece seus dados pessoais”. Desse modo, esclarece Efig (2002) que o legislador buscou envolver todas as formas de sistema de armazenamento de informações relativas às relações de consumo, utilizando-se de estratégia consistente em disciplinar todo e qualquer modo de reunião de dados. O art. 3º deixa claro que o conteúdo dos bancos de dados refere-se a informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito.

Verifica-se que o artigo 7º, I e II da lei, especifica as finalidades para as quais as informações contidas nos bancos de dados serão utilizadas. Nesse sentido, objetiva-se a realização de análise de risco de crédito do cadastrado e subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Ao realizar uma leitura sobre a lei, não é intrincado perceber que implicitamente apresenta uma série de limitações que descrevem fatores não observados no seu processo de elaboração.

Uma primeira limitação está em não apresentar preocupação com a segurança e a integridade de banco de dados, já que decorre de uma maior complexidade tecnológica. Nesse sentido, passa a exigir uma maior capacidade de hardware, levando em consideração que os requisitos para armazenamento são maiores, exigem também tempo mais longo para processamento das informações, tornando-o mais vulnerável a fraude, erros e falhas que podem ocorrer entre a efetivação do cadastro, sua retirada e permanência.

Outro ponto seria quanto à utilização de informações disponibilizadas nos banco de dados voltadas para análise de risco de

crédito, previsto no artigo 7º, I, visto que, segundo Brito e Assaf Neto (2008), o conceito de crédito pode ser analisado sob diversas perspectivas. Segundo os autores, para uma instituição financeira, crédito refere-se, especialmente, à atividade de colocar um valor à disposição de um tomador de recursos sob a forma de um empréstimo ou financiamento, mediante compromisso de pagamento em uma data futura. Concomitantemente, a lei não estabelece quais fatores devem ser avaliados na análise de risco de crédito a que está submetido o cadastrado, apenas no artigo 5º, inciso IV, pois faz menção ao conhecimento dos principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, fazendo ressalva quanto ao segredo empresarial.

Ainda assim, o Art. 7º, II, não esclarece quais são as “outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro”, abrindo um leque muito grande quanto à utilização das informações disponibilizadas nos bancos de dados.

No parágrafo único do art. 1º afirma que bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoa jurídica de direito público interno serão regidos por legislação específica. Aqui surge uma lacuna quanto à forma de como essa administração será efetivada.

Uma limitação que merece ênfase está em a lei apresentar-se muito mais de caráter controlador do que favorável para o consumidor, pois não apresenta nenhum benefício aparente de forma explícita como a possibilidade de redução de taxa de juros para o consumidor que cumpre sua obrigação de fazer, ao realizar seus pagamentos no prazo estipulado. Além disso, a exemplo de órgão como Serasa, que cadastra aquelas pessoas que não cumprem suas obrigações no prazo estabelecido, a Lei nº 12.414/11, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, não estabelece nenhum critério, para que haja comprovação de adimplemento para formação de histórico de créditos na solicitação do cadastrado para que o cadastro seja realizado.

Pode ser questionado, então, quando o papel do consumidor é efetivamente realizado, se no momento em que é cadastrado, não obtendo contraprestação em seu favor, ou quando há a solicitação de

alguma instituição ao histórico de crédito para atender suas finalidades de comércio.

No entendimento de Bertoncello (2011, p. 38), um dos aspectos passível de discussões e que se pode destacar na atual legislação está relacionado ao prazo máximo de 15 anos para a manutenção dos registros de informações sobre o adimplemento, o que significa dizer, o histórico do crédito (art. 14). Nesse sentido, o efeito estimulado pelo aumento do prazo das informações positivas poderá ampliar o prazo de cinco anos estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Assim, a falta de manifestação sobre pagamentos que estão atrasados ou sobre inadimplemento de parcelas irá implicar na existência de informação negativa.

Seguindo este entendimento, Bessa (2012, p. 1), em artigo escrito no site do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), expõe que:

Afinal, o que fazer se, em meio ao registro de informações positivas, o consumidor deixou de pagar algumas prestações antigas (vencidas há sete anos, por exemplo)? É possível manter o registro desse inadimplemento (informação negativa)? Como fica o limite temporal de cinco anos do CDC (art. 43, § 1º) para informações negativas? O ideal seria que fosse estabelecido um limite temporal único para registro tanto de informações positivas como negativas, pois, invariavelmente, em meio a anotações de histórico de crédito (informação positiva), poderá haver situações de atrasos ou até mesmo não pagamento de algumas parcelas (informações negativas). Se esses atrasos ou parcelas não pagas superarem o prazo de cinco anos, não poderá haver o respectivo registro, mas a ausência de informação de pagamento dessas parcelas irá sugerir a existência de informação negativa. O Senado Federal precisa rever tal artigo.

Para Bertonecello (2011, p. 39), “a possibilidade de acesso ao ‘rol de bons pagadores’ viabilizará o conhecimento do grau de endividamento da população pelos fornecedores de crédito”. Dessa forma, verifica-se que a Lei 12.414, de 9 de junho de 2011, criou a obrigatoriedade de o concedente de crédito consultar o “cadastro” positivo a fim de apurar a capacidade de reembolso do consumidor. Enfatiza-se, assim, a possibilidade de ferir direito fundamental prescrito na Constituição Federal de 1988, de acordo com o pensamento de Bessa (2012, p.1), quando afirma que “o aumento de número de informações pessoais pode representar ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade (privacidade e honra)”. Evidencia-se, desse modo, que a maior preocupação em torno do tema volta-se à existência de limites ao tratamento (coleta, armazenamento e difusão) de informações pessoais, considerando a grande facilidade que as novas tecnologias permite nesta área.

Fatores dessa natureza precisam ser trabalhados para que alguns benefícios sejam estabelecidos em função do consumidor, entendido de acordo com a lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.

2.2 O termo “informação” e a perspectiva da política de acesso à informação na lei nº 12.414/11

Os conceitos de informação foram determinados segundo Capurro e Hjørland (2003) desde a tradução das palavras gregas *informatio* ou *informo*. Para esses autores, o significado epistemológico da palavra informação foi transformado pela modernidade para o sentido de “instruir” e providenciar conhecimento. Afirmam que se a informação é historicamente construída, sendo ela que “dá forma a alguma coisa”, é possível concluir que os sujeitos criam mecanismos informacionais (percepção, memória, imagem, entre outros) para reconhecer, interpretar e transmitir significados.

Freire (2006) afirma que a informação de forma geral esteve presente através da técnica e da linguagem que são criadas em

determinadas culturas de acordo com as necessidades econômicas e sociais e evolui de acordo com o contexto em que se encontra.

O objeto “informação” apresenta, segundo Mendel (2009), a existência de certa discrepância na forma que diferentes leis definem informação e/ou documentos. A definição considerada essencial corresponde àquela relativa ao tema central protegido pelo direito, seja “informação”, “registros” ou outra coisa (como “informações oficiais”).

Na maioria dos casos, o direito aplica-se a todas as informações, independentemente da finalidade para a qual são mantidas. Porém, existem restrições que limitam o direito à informação de forma desnecessária. Essas leis são desprovidas de base legítima, posto que o direito à informação não devesse depender da atribuição da utilidade ou da função da informação.

A Constituição Federal de 1988 garante, assim, o direito à informação no seu artigo 5º, em seu inciso XXXIII, expondo que todos têm direito de receber informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado (BRASIL, 1988).

Na lei em análise, o termo informação aparece no art. 3º, ao expor que os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito. Nesse sentido, no §1º esclarece os tipos de informações a que se refere o referido artigo, tratando-as como informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, estabelecendo conceitos que venham a atender prováveis necessidades específicas.

O §2º apresenta conceitos dos tipos de informações descritas: consideram-se *informações objetivas* “aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor”; as informações *claras* são “aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica”; as *verdadeiras*, “aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação”; e as *de fácil compreensão*, “aquelas em sentido comum que assegurem ao

cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados”.

Segundo Lobo (2000), há três aspectos sobre os quais pode ser visto o direito à informação: *o direito de informar, o direito de informar-se e o direito de ser informado*, sendo que *o direito de informar* é visto como a faculdade de veicular ou transmitir informações, sem qualquer forma de obstrução ou censura, bem como o direito de acesso a meios de comunicação para divulgar informações. *O direito de informar-se* implica uma atitude positiva do indivíduo a quem se destina a informação, correspondendo à liberdade de investigar, de colher e obter informações, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal. Já *o direito de ser informado* abrange o esclarecimento, à instrução, de forma completa, verídica e imparcial pelos meios de comunicação social, de modo que os indivíduos estejam sempre aptos a interferir no contexto no qual estão inseridos.

No pensamento de Vasconcelos (2007), o direito de ser informado – elevado pelas recentes constituições a direito fundamental – caracteriza-se como direito à prestação positiva e é oponível a todo aquele que fornece produtos e serviços no mercado de consumo dirigindo-se positivamente ao agente de atividade econômica, a quem é atribuído o dever de informar. Partindo desse princípio, pode-se concluir que o agente de atividade econômica faz o papel do fornecedor e é a este que o objetivo da lei em análise vai favorecer, ficando o consumidor numa posição desfavorável no mercado de consumo.

2.3 Fatores habilitadores do cadastro para formação de histórico de créditos e direitos do cadastrado

Quanto à realização do cadastro, em conformidade com o artigo 4º, “a abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada”. Verifica-se que o critério estabelecido é a autorização da inclusão de informações em banco de dados pela pessoa interessada, seja ela pessoa natural ou jurídica.

Realizado o cadastro, de acordo com o § 1º do art. 4º, a ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito, em banco de dados, independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

Isto incide mais uma vez na possibilidade de se tornar vulneráveis as informações sobre o cadastrado, uma vez que as fontes e os gestores de banco de dados assumem o papel do controle de todas as informações.

Ainda no §2º do art. 4º, a pessoa, natural ou jurídica, que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro (fontes), ficam autorizadas a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

Quanto aos direitos do cadastrado, encontram-se regulamentados no artigo 5º, incisos de I a VII, da lei em análise.

Constituem-se direitos do cadastrado,

- O cancelamento do cadastro a partir de sua solicitação;
- O acesso gratuito às informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, seja por telefone ou meio eletrônico, de consulta para o fornecimento das informações de adimplemento;
- Caso haja informação errônea anotada em banco de dados, é direito do cadastrado solicitar impugnação da referida informação, tendo o gestor do banco de dados o prazo de sete dias para realizar a correção ou cancelamento além de realizar a comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;
- Obter informação prévia sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objeto do tratamento dos dados pessoais e, no caso de compartilhamento, os destinatários dos dados;
- A solicitação de revisão ao consulente, de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados;
- Ser a utilização dos dados pessoais destinados somente para a finalidade para a qual eles foram coletados.

Observados os direitos dos cadastrados, verificam-se alguns pontos que podem ser considerados obscuros pelos mesmos, a exemplo do que seria “sistemas seguros” de consulta para o fornecimento das informações, uma vez que o cadastrado não obtém nenhuma garantia nesse sentido. Além disso, quanto à obtenção de informações prévias do cadastrado sobre o “objeto do tratamento dos dados pessoais”, torna-se inconsistente, visto que a utilização dos dados pessoais deverá ser utilizada nas condições previstas no artigo 7º, incisos I e II, já mencionados anteriormente.

2.4 Deveres do gestor de banco de dados e das fontes

Quanto aos deveres do gestor de banco de dados, encontram-se regulamentados no artigo 6º, incisos de I a V, e em seus § 1º e § 2º da lei e estabelece no seu caput uma ressalva, que é a previa solicitação pelo cadastrado para que os gestores de banco de dados venham a exercer suas obrigações.

São obrigações dos referidos gestores fornecer ao cadastrado:

- Todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos;
- A indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;
- A indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;
- A indicação de todos os consulentes (pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade) que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis (seis) meses anteriores à solicitação; e
- A cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Fica assegurado ao cadastrado a vedação aos gestores de bancos de dados de estabelecerem políticas ou de realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o seu acesso. O prazo estabelecido

para o atendimento das informações constantes nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de sete (sete) dias.

Quanto às fontes, o art. 8º expõe que são obrigações das fontes:

- A manutenção dos registros adequados que comprove a autorização da pessoa física ou jurídica, do envio e anotação de informações em banco de dados;
- Comunicar os gestores de bancos de dados acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado;
- No caso de informações impugnadas, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou pelo cadastrado, verificá-las, confirmá-las, ou corrigi-las no prazo de dois dias úteis;
- Atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores de bancos de dados, em prazo não superior a sete (sete) dias;
- Manter os registros adequados para verificar informações enviadas aos gestores de bancos de dados;
- Fornecer em bases não discriminatórias a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, informações sobre o cadastrado, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Observa-se que os critérios adotados na lei sobre os deveres dos gestores de banco de dados e das fontes estão voltados para manter o cadastrado informado da sua situação no cadastro e a sua correção nos casos de exclusão ou manutenção dos mesmos.

2.5 Sanções aplicadas a possíveis práticas abusivas de publicidade estabelecidas pela lei nº 12.414/11

O art. 16 expõe que o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

Outrossim, é no art. 17 que são definidas as aplicações de sanções pelas quais serão exercidas. Nos casos em que o cadastrado for consumidor entendidas conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) – serão aplicadas as sanções penais nelas previstas, sendo a fiscalização e a aplicação das sanções exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

Além disso, em conformidade com o § 2º do referido artigo, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto na lei obrigações de fazer com que sejam excluídas do cadastro, no prazo de sete (sete) dias, informações incorretas, bem como cancelados cadastros de pessoas que não autorizaram a abertura, em observância às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, sem exaurir as possíveis aplicações, algumas sanções podem ser verificadas.

No caso do art. 66 do CDC, fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, a pena é de detenção que varia de três meses a um ano e multa. Se promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva, previsto no art.67, a pena é de detenção de três meses a um ano e multa. No caso do art. 69 – deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade – a pena seria de detenção de um a seis meses ou multa.

No artigo 71, a utilização de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo, na cobrança de dívidas, a pena é de detenção de três meses a um ano e multa.

Também no caso do art. 72, impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros, a pena é de detenção de seis meses a um ano ou multa. E, ainda, no caso do art. 73, deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro,

banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata, a pena é de detenção de um a seis meses ou multa.

3 Conclusão

Este ensaio partiu das reflexões sobre a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de créditos. Nesse sentido, justifica-se a importância do estudo pelo fato de ter exposto um posicionamento sobre políticas de acesso à informação e o teor jurídico que fundamenta a referida formação e consulta a banco de dados, sendo importante para a compreensão a abordagem de temas como banco de dados e fatores limitadores que puderam ser identificados no próprio texto da lei, enfatizando que esta se apresenta muito mais de caráter controlador que de um caráter benéfico para o consumidor, pois não apresenta nenhum benefício aparente, como a possibilidade de redução de taxa de juros para o consumidor que cumpre sua obrigação de fazer, ao realizar seus pagamentos no prazo estipulado.

Foi mostrado também o significado do termo *informação* e a perspectiva da política de acesso à informação na lei nº 12.414/11, buscando apontar uma compreensão doutrinária e documental de um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito à informação, procurando esclarecer a possibilidade de inversão dos papéis do consulente, que faria as vezes do fornecedor no papel de consumidor, ao realizar a consulta, enquanto o consumidor, que é o cadastrado, fica sem amparo para a finalidade proposta na lei.

Nesse sentido, foi realizada uma análise em torno dos fatores habilitadores do cadastro para formação de histórico de créditos e direitos do cadastrado enfatizando a incidência de se tornar vulnerável as informações sobre o cadastrado, uma vez que as fontes e os gestores de banco de dados assumem o papel do controle de todas as informações.

Também se trabalhou a questão dos deveres do gestor de banco de dados e das fontes, observando que os critérios adotados na lei

sobre seus deveres estão voltados para a manutenção do cadastrado, a informação pela sua situação no cadastro e a correção nos casos de exclusão ou manutenção dos mesmos.

Assim, apresenta-se uma reflexão sobre as sanções aplicadas a possíveis práticas abusivas de publicidade estabelecidas pela lei nº 12. 414/11, em concomitância ao Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se com o pensamento de que a proposta sugerida pela Lei nº 12. 414/11, ainda apresenta lacunas que possam vir a trazer possíveis prejuízos ao que está previsto no CDC, contrariando seu próprio art. 1º, embora sejam aplicadas as sanções contidas. Enfatiza-se a compreensão de que o direito de ser informado é direcionado positivamente ao agente de atividade econômica. Pode-se concluir, conforme já mencionado, que o agente de atividade econômica faz o papel do fornecedor e a este o objetivo da lei em análise vai favorecer, ficando o consumidor numa posição desfavorável no mercado de consumo.

REFERÊNCIAS

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Cadastro positivo: legislação protetiva do consumidor? In: **Multijuris**: Primeiro grau em ação, ano VI, n. 10, dez. 2011, Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2011.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**. Brasília, 2012, Brasilcon. Disponível em: <<http://www.brasilcon.org.br/?pag=artigo&tipo=artigo&id=2095>>. Acesso em 4 mar. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de

peças naturais ou de peças jurídicas, para formação de histórico de créditos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jun. 2011.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e das outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRITO, Giovani Antônio Silva; ASSAF NETO, Alexandre. Modelo de classificação de risco de crédito de empresas. **R. Cont. Fin.** (USP); São Paulo; v. 19; n. 46; p. 18 – 29; janeiro/abril 2008.

CAPURRO, Rafael; HJORLAND, Birger. The concept of information. **Arist: Annual review of information science and technology**, New York, v. 37, 2003.

EFING, Antonio Carlos. **Banco de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 18. p. 28-29.

ELMASRI, Ramez; NAVATHE, Shamkant B. **Sistemas de banco de dados**. 4. ed. São Paulo: Addison Wesley, 2005.

FREIRE, G. H. de A. Ciência da Informação: temática, histórias e fundamentos. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 11, n.1, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, nº 37, jan-mar/2000, p. 59/76.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado** / Toby Mendel. 2. ed. Brasília : UNESCO, 2009.

SATO, Sara Toshie. **Os Bancos de Dados Cadastrais de Proteção ao Crédito após a sanção da Lei 8.078/90 e o Cadastro Positivo.** 2010, 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2010.

VASCONCELOS, F. A. O direito à informação sob a ótica dos princípios de proteção ao consumidor. **Verba Juris** (UFPB), v. 6, 2007.